Datado de 22 de junho de 2023

TERCEIRO PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES DA ELETROMIDIA S.A.

Índice

1 Definições e interpretação 1

2 Objeto e princípios orientadores 4

3 Administração do Terceiro Plano 4

4 Beneficiários 5

5 Limitações 5

6 *Vesting* e Preço de Exercício 5

7 Contrato de Outorga 6

8 Opções 7

9 Exercício 7

10 Hipóteses de Desligamento 7

11 Grupamento, desdobramento ou bonificação 9

12 Reorganizações e outras operações societárias 9

13 Realização de OPA 10

14 Disposições gerais 10

* * *

[O restante desta página foi intencionalmente deixado em branco.]

TERCEIRO PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES DA ELETROMIDIA S.A.

Este Terceiro Plano de Opção de Compra de Ações da Eletromidia S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº 700, 9º andar, parte, Itaim Bibi, CEP 04542-000, inscrita no CNPJ/ME sob nº 09.347.516/0001-81 ("**Companhia**"), aprovado pela Assembleia Geral extraordinária realizada em 22 de junho de 2023 ("**Terceiro Plano**"), estabelece as condições gerais do incentivo de longo prazo por meio da outorga de Opções aos Beneficiários, com o objetivo de atraí-los, motivá-los e retê-los, bem como alinhar seus interesses aos interesses da Companhia e de seus acionistas.

1 Definições e interpretação

1.1 Definições

As palavras, expressões e abreviações com as letras iniciais maiúsculas, não definidas em outras partes deste Terceiro Plano, no singular ou no plural, terão o significado atribuído a elas nesta Cláusula 1 exceto se expressamente indicado de outra forma ou se o contexto for incompatível com qualquer significado aqui indicado:

"**Ações**" significa as ações ordinárias nominativas emitidas pela Companhia.

"**Assembleia Geral**" significa a assembleia geral da Companhia.

"**Autoridade Governamental**" significa qualquer órgão ou agente público de país com jurisdição e autoridade sobre a Companhia ou Beneficiário, seja em nível federal, estadual ou municipal, integrante do poder executivo, legislativo ou judiciário, seja da administração direta ou indireta, incluindo, sem limitação, qualquer autoridade, entidade, órgão regulador ou administrativo, departamento, comissão, conselho, agência ou autarquia, tribunal, juízo, árbitro ou outro com jurisdição sobre as Companhia ou Beneficiário; excluídas as fundações, empresas públicas e as sociedades de economia mista.

"**B3**" significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

"**Beneficiário**" significa os executivos, administradores estatutários, colaboradores ou empregados da Companhia que efetivamente recebam outorgas de Opções nos termos do Terceiro Plano.

"**Brasil**" significa a República Federativa do Brasil.

"**Câmara**" significa a Câmara de Arbitragem do Mercado.

"**CDI**" significa a variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros de um dia – DI+1, Extra-Grupo, expressas em percentual ao ano, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e publicadas pela B3 no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br ou www.cetip.com.br).

"**Código Civil**" significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

"**Código de Processo Civil**" significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.

"**Companhia**" tem o significado dado no Preâmbulo.

"**Conselho de Administração**" significa o conselho de administração da Companhia.

“**Contrato de Outorga**” significa o contrato de outorga de opção de compra de ações a ser firmado entre a Companhia e cada Beneficiário, conforme o Programa aprovado pelo Conselho de Administração, contendo os termos e condições das Opções a serem outorgadas ao Beneficiário.

“**Data de Outorga**” significa a data em que as Opções serão outorgadas aos Beneficiários, nos termos dos respectivos Contratos de Outorga.

“**Desligamento**” significa o término da relação jurídica entre o Beneficiário e a Companhia, por qualquer motivo incluindo, sem limitação, renúncia, destituição, substituição ou término do mandato sem reeleição ao cargo de administrador, pedido de demissão voluntária ou demissão, com ou sem justa causa, aposentadoria, invalidez permanente ou falecimento. Para maior clareza, eventual desligamento do Beneficiário do cargo de administrador ou empregado da Companhia seguido de imediata eleição ou investidura ou contratação de tal Beneficiário para outro cargo como administrador ou empregado da Companhia não caracteriza Desligamento para fins deste Terceiro Plano.

“**Desligamento Involuntário**” significa o Desligamento do Beneficiário nas seguintes hipóteses: **(i)** Desligamento por vontade da Companhia mediante demissão sem justa causa ou destituição do cargo do Beneficiário sem que tenha havido violação dos deveres e atribuições do Beneficiário; ou **(ii)** Desligamento por aposentadoria normal ou invalidez permanente; ou **(iii)** falecimento do Beneficiário.

“**Desligamento Voluntário**” significa o Desligamento do Beneficiário nas seguintes hipóteses: **(i)** Desligamento por vontade do Beneficiário mediante pedido de demissão ou renúncia ao cargo de administrador; ou **(ii)** Desligamento por vontade da Companhia mediante demissão por justa causa ou destituição do cargo do Beneficiário por violação dos deveres e atribuições do Beneficiário.

“**Dia Útil**” significa qualquer dia, que não seja: **(i)** sábado ou domingo, ou **(ii)** dias em que os bancos comerciais sejam obrigados ou estejam autorizados, por Lei, a permanecerem fechados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil.

“**Disputas**” significa todo e qualquer litígio ou controvérsia originário ou decorrente deste Terceiro Plano, inclusive aqueles relativos à sua existência, validade, eficácia, cumprimento, interpretação ou término e suas consequências.

“**Estatuto Social**” significa o estatuto social da Companhia.

“**Lei das Sociedades por Ações**” significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

“**Lei**” significa qualquer lei, estatuto, regulamento, regra, ofício, determinação, decisão, sentença, despacho (ainda que liminares ou interlocutórias) ou exigência editada, promulgada, celebrada ou imposta por qualquer Autoridade Governamental.

“**OPA**” significa a oferta pública de aquisição de Ações de emissão da Companhia, seja ela voluntária ou obrigatória.

“**OPA por Alienação de Controle**” tem o significado atribuído na Cláusula 10.3.

“**Opção**” significa uma opção de compra de uma Ação em determinada data futura, condicionado ao cumprimento do *Vesting* e sujeitos aos demais termos que venham a ser definidos pelo

Conselho de Administração, dentro das competências previstas no Terceiro Plano.

"**Opção por Tempo**" tem o significado atribuído na Cláusula 6.

"**Opção com Condição de Mercado**" tem o significado atribuído na Cláusula 6.

"**Opção Madura**" significa a Opção que tenham cumprido os requisitos de *Vesting*, mas que ainda não tenham sido exercidas.

"**Preço de Exercício**" significa o valor a ser pago pelo Beneficiário para o exercício de cada Opção Madura, cujo montante será definido pelo Conselho de Administração nos Programas e/ou no Contratos de Outorga e corrigido pela variação positiva do CDI desde a Data de Outorga até a data do efetivo exercício da Opção pelo Beneficiário.

"**Programa**" tem o significado atribuído na Cláusula 3.4.

"**Regulamento**" significa o Regulamento de Arbitragem da Câmara em vigor à época da apresentação do requerimento de arbitragem.

"**Terceiro Plano**" tem o significado dado no Preâmbulo.

"**Tribunal Arbitral**" tem o significado atribuído na Cláusula 14.6.2.

"***Vesting***" ou "**tornar-se Madura**" (e respectivas variações) significa a aquisição do direito de exercer as Opções, após o decurso do prazo e demais eventuais condições aplicáveis.

1.2 Interpretação de termos definidos

As definições atribuídas aos termos descritos na Cláusula 1.1 serão aplicadas no uso de tais termos no singular ou plural, masculino ou feminino e todas as demais variações gramaticais.

1.3 Referências

Este Terceiro Plano deverá ser regido e interpretado de acordo com os seguintes princípios:

(i) os cabeçalhos e títulos deste Terceiro Plano servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado dos capítulos, cláusulas ou itens aos quais se aplicam;

(ii) os termos "inclusive", "incluindo" e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados da frase "a título meramente exemplificativo" e "sem limitação";

(iii) as palavras "neste", "deste", "abaixo" e palavras equivalentes referem-se a este Terceiro Plano como um todo, a menos que o contexto indique claramente o contrário;

(iv) referências neste Terceiro Plano a "Preâmbulo", "itens", e "Cláusulas" são referências ao Preâmbulo, itens, e Cláusulas deste Terceiro Plano, exceto se disposto de forma contrária; e

(v) referências a qualquer lei, norma, contratos, documento, ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações nesta data, salvo se expressamente disposto de forma diferente.

1.4 Prazos

Todos os prazos previstos neste Terceiro Plano serão contados em dias corridos. A contagem dos prazos ocorrerá na forma prevista no Artigo 132 do Código Civil desprezando-se o dia do começo

e incluindo o dia do vencimento. Quando um prazo se expirar em um dia que não seja um Dia Útil, o prazo será considerado prorrogado até o Dia Útil subsequente.

2 Objeto e princípios orientadores

Este Terceiro Plano tem por objetivo outorgar a oportunidade de determinados Beneficiários se tornarem acionistas da Companhia mediante a aquisição de Ações, com vistas a: **(i)** estimular o êxito e a consecução dos objetivos sociais da Companhia; e **(ii)** alinhar os interesses dos acionistas da Companhia aos dos Beneficiários contemplados pelo Terceiro Plano. Sujeito ao cumprimento de determinadas condições a serem estabelecidas pelo Conselho de Administração nos respectivos Programas e Contratos de Outorga, os Beneficiários contemplados pelo Terceiro Plano farão jus ao recebimento de Opções, as quais, desde que cumpridas as condições de Vesting, pagamento do Preço de Exercício e cumprimento de eventuais outras condições estabelecidas no nos Programas e/ou nos Contratos de Outorga, assegurarão ao Beneficiário o direito de adquirir Ações da Companhia nos termos deste Terceiro Plano e dos respectivos Programa e Contrato de Outorga.

2.1 Limitações

Nada que esteja previsto neste Terceiro Plano, nos Programas ou nos Contratos de Outorga deve ou deverá interferir no direito de a Companhia, sujeito às condições legais e àquelas do contrato de trabalho do respectivo Beneficiário, conforme o caso, encerrar a qualquer tempo o relacionamento entre a Companhia e o Beneficiário. Desta maneira, o Conselho de Administração não poderá, em qualquer hipótese, com base neste Terceiro Plano, conferir aos Beneficiários quaisquer direitos que assegurem sua permanência como empregado da Companhia, tampouco impeçam o término de sua relação de trabalho a qualquer tempo pela Companhia.

3 Administração do Terceiro Plano

3.1 Administração

Este Terceiro Plano será administrado pelo Conselho de Administração, sendo que o Conselho de Administração terá, na medida em que for permitido por Lei e pelo Estatuto Social, amplos poderes para tomar todas as medidas necessárias e adequadas para a administração do Terceiro Plano, incluindo: **(i)** a solução de dúvidas e interpretação relativas ao Terceiro Plano, aos Programas e aos Contratos de Outorga, bem como sua implementação; e **(ii)** a alteração dos direitos e condições previstos no Terceiro Plano, nos Programas e nos Contratos de Outorga desde que tais alterações, caso ocorram, não sejam materialmente desfavoráveis aos Beneficiários, por qualquer motivo que venha a provocar tal alteração.

3.2 Vinculação

Qualquer deliberação advinda do Conselho de Administração deverá ser vinculante entre a Companhia em relação a todas as matérias que forem aprovadas no âmbito deste Terceiro Plano. Não obstante o disposto acima, o Conselho de Administração poderá delegar sua competência de administração do Terceiro Plano, no todo ou em parte, a comitês de assessoramento que venham a ser constituídos de tempos em tempos.

3.3 Competência do Conselho de Administração

No exercício de sua competência, o Conselho de Administração estará sujeito apenas aos limites estabelecidos em Lei e no Terceiro Plano, ficando claro que o Conselho de Administração poderá tratar de maneira diferenciada os Beneficiários, não estando obrigado, por qualquer regra de isonomia ou analogia, a estender a todos as condições que entenda aplicável apenas a algum ou alguns Beneficiários.

3.4 Programas

O Conselho de Administração poderá aprovar, anualmente ou em outra periodicidade, Programas de Opções de Compra de Ações ("**Programas**"), nos quais serão definidos os Beneficiários, o número de Opções outorgadas, a distribuição de tais Opções entre os Beneficiários, a data de vigência e as demais regras específicas de cada Programa, observados os termos e condições gerais estabelecidos neste Terceiro Plano. O Conselho de Administração poderá agregar novos Beneficiários aos Programas em curso, de acordo com os seus termos, bem como tratar de forma diferenciada os Beneficiários, não estando obrigado, por qualquer regra de isonomia, equiparação ou equidade, a estender a todos as condições que entenda aplicável somente a algum ou alguns Beneficiários. A implementação de um Programa não obrigará o Conselho de Administração a realizar concessões futuras, no mesmo ou em qualquer outro formato.

4 Beneficiários

4.1 Escolha dos Beneficiários

O Conselho de Administração definirá, durante a vigência deste Terceiro Plano, quais os Beneficiários que estarão aptos e elegíveis para serem indicados para a aquisição das Opções. Em cada Programa, o Conselho de Administração indicará, a seu exclusivo critério, dentre os elegíveis, aqueles que poderão se tornar Beneficiários, bem como as características de eventual outorga de Opções. A indicação de um Beneficiário para um determinado Programa não implica sua indicação como Beneficiário em qualquer outro Programa futuro. A adesão a cada Programa é voluntária, e a pessoa indicada a se tornar um Beneficiário, se tiver interesse em participar de determinado Programa, deverá firmar o respectivo Contrato de Outorga, no prazo fixado em cada Programa.

4.2 Prerrogativa do Conselho de Administração

O Conselho de Administração terá a prerrogativa de, em determinado ano de vigência deste Terceiro Plano, não realizar a indicação de nenhum Beneficiário.

4.3 Outorga das Opções

A outorga das Opções aos Beneficiários não será, necessariamente, igual para cada Beneficiário, nem por equiparação, nem *pro rata*, sendo fixada livremente segundo critérios aprovados pelo Conselho de Administração.

5 Limitações

5.1 Diluição máxima

O Terceiro Plano estará limitado a uma diluição máxima que não ultrapasse 4% (quatro por cento) do capital social da Companhia, após a emissão de todas as Ações decorrentes das Opções deste Terceiro Plano (*fully diluted basis*).

5.2 Direito de preferência

Os acionistas da Companhia não terão direito de preferência na outorga ou no exercício das Opções, conforme previsto no Artigo 171, § 3º, da Lei das Sociedades por Ações.

6 *Vesting* e Preço de Exercício

Este Terceiro Plano compreende a outorga de Opções aos Beneficiários em 2 (duas) modalidades: **(i)** outorga de Opções que se tornarão Maduras pelo decurso do tempo, conforme as regras previstas na Cláusula 6.1 ("**Opções por Tempo**"); e **(ii)** outorga de Opções que se tornarão Maduras caso o valor das Ações no mercado atinja determinada cotação, conforme as regras

previstas na Cláusula 6.2 ("**Opções com Condição de Mercado**").

6.1 *Vesting* das Opções por Tempo

O Beneficiário adquirirá direito ao exercício das Opções por Tempo (*Vesting*) conforme cronograma definido nos Programas e Contratos de Outorga.

(i) O prazo de *Vesting* de cada parcela terá início e será contado a partir da data de *Vesting* das Opções por Tempo da parcela imediatamente anterior. No caso da primeira parcela, o prazo de vesting será contado conforme cronograma definido no Programa.

(ii) O Conselho de Administração poderá, a seu exclusivo critério, por meio dos Programas e Contratos de Outorga, estabelecer no momento da outorga das Opções por Tempo condições diferentes de *Vesting*, incluindo cronograma, desde que tais alterações, caso ocorram, não sejam materialmente desfavoráveis aos Beneficiários.

(iii) Após o decurso do período de *Vesting*, conforme previsto nos Programas e nos Contratos de Outorga, as respectivas Opções por Tempo se tornarão Maduras e poderão ser exercidas, observadas as demais condições de exercício estabelecidas, se existentes.

6.2 *Vesting* das Opções com Condição de Mercado

Nos termos do Terceiro Plano, o Beneficiário adquirirá direito ao exercício das Opções com Condição de Mercado (*Vesting*) outorgadas a depender da cotação da Ação no mercado, conforme definido nos Programas e Contratos de Outorga.

(i) A média da cotação da Ação no mercado a ser estabelecida considerará a média da cotação da Ação na B3 nos últimos 44 (quarenta e quatro) pregões.

(ii) Uma vez que as médias de cotações acima sejam atingidas, conforme previsto nos Programas e nos Contratos de Outorga, as respectivas Opções com Condição de Mercado se tornarão Maduras e poderão ser exercidas, observadas as demais condições de exercício estabelecidas, se existentes.

(iii) O Conselho de Administração poderá, a seu exclusivo critério, por meio dos Programas e Contratos de Outorga, estabelecer no momento da outorga das Opções com Condição de Mercado nova cotação das Ações diferente do acima previsto desde que tais alterações, caso ocorram, não sejam materialmente desfavoráveis aos Beneficiários.

6.3 Preço de Exercício das Opções

O preço a ser pago pelo Beneficiário à Companhia pelo exercício de cada Opção será o Preço de Exercício. O Preço de Exercício deverá ser pago pelo Beneficiário para a Companhia à vista, conforme os procedimentos definidos pelo Conselho de Administração e previstos nos Programas e/ou Contratos de Outorga.

7 Contrato de Outorga

7.1 Natureza mercantil

O Contrato de Outorga constitui negócio oneroso de natureza exclusivamente mercantil e não cria qualquer obrigação de natureza trabalhista ou previdenciária entre a Companhia e os Beneficiários. A adesão a cada Programa é voluntária e implica ciência e a aceitação pelo Beneficiário do risco de perda do valor investido no pagamento do Preço de Exercício, na compra ou subscrição das Ações, bem como dos demais riscos envolvendo o investimento em Ações da Companhia.

7.2 Pessoalidade

As Opções são pessoais e intransferíveis, não podendo o Beneficiário, em hipótese alguma, ceder, transferir, empenhar ou de qualquer modo alienar a quaisquer terceiros as Opções, nem os direitos e obrigações a elas inerentes.

8 Opções

8.1 Direitos

Cada Opção confere ao seu titular o direito à aquisição de 1 (uma) Ação, estritamente nos termos e condições estabelecidos neste Terceiro Plano, nos Programas e nos Contratos de Outorga.

8.2 Liquidação da Opção

Para liquidação dos exercícios das Opções, a Companhia poderá, a critério do Conselho de Administração e nos termos da Lei das Sociedades por Ações: **(i)** emitir novas Ações, dentro do limite do capital autorizado; ou **(ii)** vender Ações mantidas em tesouraria.

8.3 Direitos econômicos das Opções

As Opções não farão jus aos dividendos, juros sobre o capital próprio e demais proventos declarados pela Companhia até que sejam exercidas e liquidadas, com a efetiva subscrição ou aquisição, conforme o caso, de Ações pelos Beneficiários. As Opções não conferem quaisquer direitos de acionista da Companhia ao Beneficiário até a sua liquidação e efetiva aquisição ou subscrição, conforme o caso, de Ações pelo Beneficiário.

9 Exercício

9.1 Exercício

A fim de organizar o exercício das Opções pelos diversos Beneficiários, a administração da Companhia informará a eles os prazos para exercício das Opções que tenham se tornado Maduras. Nos termos desta Cláusula, todas as Opções Maduras de uma mesma outorga que não sejam exercidas pelos Beneficiários nos referidos prazos informados pela Companhia estarão automaticamente extintas, de pleno direito, independentemente de aviso prévio ou indenização. Ademais, o Conselho de Administração poderá estabelecer nos Programas ou nos respectivos Contratos de Outorga exercícios mínimos obrigatórios das Opções, incluindo o prazo desse exercício e forma de pagamento pelo Beneficiário.

9.2 Forma de exercício

O exercício das Opções Maduras ocorrerá mediante assinatura e entrega pelo Beneficiário à Companhia de um termo de exercício de Opções e pagamento do Preço de Exercício, conforme previsto no Contrato de Outorga. As Opções Maduras serão automaticamente extintas, de pleno direito, independentemente de aviso prévio ou indenização em caso de não exercício no prazo aplicável.

9.3 Liquidação do exercício

Salvo se o Conselho de Administração estabelecer e divulgar uma outra data, a Companhia terá prazo de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do termo de exercício de Opções para efetuar a emissão ou a transferência das Ações para o Beneficiário, contra a assinatura do competente boletim de subscrição ou termo de transferência de ações, conforme o caso, e o recebimento do Preço do Exercício.

10 Hipóteses de Desligamento

Nas hipóteses de Desligamento do Beneficiário, as Opções a ele conferidas de acordo com este Terceiro Plano poderão ser extintas ou modificadas, observado o disposto nesta Cláusula.

10.1 Desligamento até a Data da Outorga

Em caso de Desligamento do Beneficiário entre a data de assinatura do Contrato de Outorga e a primeira Data de Outorga prevista de Opções no respectivo Contrato de Outorga, por qualquer motivo ou em quaisquer circunstâncias, o Beneficiário não terá direito de exercer qualquer Opção e, portanto, não terá direito a receber Ações da Companhia.

10.2 Desligamento Involuntário

Em caso de Desligamento Involuntário, o Beneficiário terá o direito de manter: **(i)** o direito de adquirir ou subscrever Ações da Companhia decorrentes do exercício de Opções que tenham se tornado Maduras até a data do Desligamento Involuntário, sendo certo que o Beneficiário deverá exercer tal direito no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do Desligamento Involuntário sob pena de tais Opções serem canceladas e automaticamente extintas, de pleno direito, independentemente de aviso prévio ou notificação, e sem direito a qualquer indenização ao Beneficiário; e **(ii)** as Ações que tiver adquirido ou subscrito em decorrência do exercício das Opções que tiverem sido outorgadas até a data do Desligamento Involuntário. O Beneficiário não terá direito de exercer as Opções que não tenham se tornado Maduras até a data do Desligamento Involuntário, sendo que tais Opções serão automaticamente extintas, de pleno direito, independentemente de aviso prévio ou notificação, e sem direito a qualquer indenização ao Beneficiário.

10.3 Desligamento Involuntário após realização de uma OPA por Alteração de Controle

Se, e somente se, houver (i) a realização de uma OPA por alienação de controle da Companhia ("**OPA por Alienação de Controle**") antes da primeira data em que as Opções se tornarem Maduras (no caso das Opções por Condição de Mercado, quando e se a Ação atingir o patamar mínimo de *Vesting*), cumulado com o (ii) Desligamento Involuntário do Beneficiário em até 180 (cento e oitenta) dias após a realização da referida OPA por Alienação de Controle, aplicar-se-á o abaixo:

10.3.1 Uma parcela ou a totalidade das Opções com Condição de Mercado poderão se tornar Maduras (e, desta forma, exercíveis pelo Beneficiário que sofrer um Desligamento Involuntário) no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de seu Desligamento Involuntário, a depender da regra de *Vesting* por patamar do valor de 1 (uma) Ação na OPA por Alienação de Controle, conforme tabela abaixo:

***Vesting* das Opções com Condição de Mercado por Desligamento Involuntário após OPA por Alienação de Controle**	**Percentual de Opções com Condição de Mercado que se tornarão Maduras**
Caso o valor de 1 (uma) Ação na OPA por Alienação de Controle for de, no mínimo, R$ 25,00 (vinte e cinco reais)	40%
Caso o valor de 1 (uma) Ação na OPA por Alienação de Controle for de, no mínimo, R$ 30,00 (trinta reais)	30%
Caso o valor de 1 (uma) Ação na OPA por Alienação de Controle for de, no mínimo, R$ 35,00 (trinta e cinco reais)	30%

10.3.2 A exemplo dessa regra, se o valor de 1 (uma) Ação na OPA por Alienação de Controle for de R$ 20,00 (vinte reais), nenhuma Opção com Condição de Mercado se tornará Madura e o Beneficiário em questão não poderá exercê-las. Já no caso de o valor de 1 (uma) Ação

na OPA por Alienação de Controle for de R$ 26,00 (vinte e seis reais), apenas 40% das Opções com Condição de Mercado se tornarão Maduras e, portanto, exercíveis pelo Beneficiário no prazo estabelecido nesta Cláusula. Já no caso de o valor de 1 (uma) Ação na OPA por Alienação de Controle for de R$ 30,00 (trinta reais), apenas 70% das Opções com Condição de Mercado se tornarão Maduras e, portanto, exercíveis pelo Beneficiário no prazo estabelecido nesta Cláusula e assim sucessivamente.

10.3.3 O Conselho de Administração poderá, a seu exclusivo critério, por meio dos Programas ou Contratos de Outorga, estabelecer no momento da outorga das Opções com Condição de Mercado nova cotação das Ações diferente do acima previsto.

10.3.4 Caso as Opções que se tornarem Maduras nos termos da Cláusula 10.3.1 não sejam exercidas em 90 (noventa) dias a contar do Desligamento Involuntário do Beneficiário, conforme Cláusula 10.3.1, o Beneficiário perde o direito ao *Vesting* antecipado, exceto se autorizado de forma distinta pelo Conselho.

10.3.5 Para que não haja dúvidas, o disposto nesta Cláusula 10.3, se aplica somente às Opções com Condição de Mercado, permanecendo inalterados os prazos e demais regras de *Vesting* para as Opções por Tempo.

10.4 Desligamento Voluntário

Em caso de Desligamento Voluntário, o Beneficiário terá o direito de manter as Ações que tiver adquirido ou subscrito em decorrência do exercício das Opções que tiverem sido outorgadas até a data do Desligamento Voluntário. O Beneficiário não terá direito **(a)** de exercer as Opções que não tenham se tornado Maduras até a data do Desligamento Voluntário; e **(b)** de exercer as Opções outorgadas até a data do Desligamento Voluntário e que ainda não tenham sido exercidas, sendo que todas essas Opções serão automaticamente extintas, de pleno direito, independentemente de aviso prévio ou notificação, e sem direito a qualquer indenização ao Beneficiário.

10.5 Discricionaridade do Conselho de Administração

Não obstante o disposto acima, o Conselho de Administração poderá, a seu exclusivo critério, sempre que julgar que os interesses sociais serão mais bem atendidos por tal medida, estabelecer regras específicas ou deixar de observar as regras estipuladas nesta Cláusula, conferindo tratamento diferenciado a determinado Beneficiário e desde que tal tratamento, caso ocorra, não seja materialmente desfavorável ao Beneficiário aplicável.

11 Grupamento, desdobramento ou bonificação

Se a quantidade de Ações de emissão da Companhia for aumentada ou diminuída em decorrência de bonificações, desdobramentos, grupamentos ou conversão de Ações de uma espécie ou classe em outra ou conversão de Ações de outros valores mobiliários emitidos pela Companhia, o número de Opções e das correspondentes Ações a serem adquiridas ou subscritas, conforme o caso, será ajustado pelo Conselho de Administração, na medida do possível, seguindo o critério de proporcionalidade, sendo tal decisão definitiva e obrigatória. O Conselho de Administração poderá promover ajustes adicionais aos termos e condições das Opções em aberto, se necessário, em função de modificações na estrutura acionária da Companhia e desde que tais modificações, caso ocorram, não sejam materialmente desfavoráveis aos Beneficiários, tal decisão será definitiva e obrigatória.

12 Reorganizações e outras operações societárias

A outorga das Opções nos termos do Terceiro Plano não impedirá a Companhia de participar de operações de reorganização societária, tais como, dentre outras, transformação, incorporação,

fusão, cisão e incorporação de ações. O Conselho de Administração da Companhia e as sociedades envolvidas em tais operações poderão, a seu critério, determinar, sem prejuízo de outras medidas que decidirem por equidade, a substituição das Opções por direitos similares da sociedade sucessora da Companhia, com os ajustes apropriados na quantidade de Opções. Salvo se de outra forma definido pelo Conselho de Administração, a alteração da composição societária da Companhia ou seu envolvimento em operações de reorganização societária, inclusive em razão de transferências de controle ou ofertas públicas, não impactará os prazos normais de *Vesting* e os demais termos e condições das outorgas de Opções no âmbito deste Terceiro Plano, de forma que tais operações não resultarão em antecipação do período de *Vesting*.

13 Realização de OPA

No caso de realização de OPA, por qualquer motivo que seja, a Companhia terá a opção de, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar do encerramento da OPA, comprar as Ações detidas pelos Beneficiários pelo preço de aquisição estabelecido no edital da respectiva OPA. Com relação às Opções que ainda não tenham se tornado Maduras no momento da realização da OPA ou do exercício da opção de compra estabelecida nesta Cláusula, a Companhia terá o direito de adquirir as Ações que venham a ser detidas pelos Participantes conforme as Opções se tornarem Maduras, sendo certo que nesta situação o preço a ser pago por cada Ação da Companhia seria o menor entre **(i)** preço por Ação pago na OPA devidamente corrigido pela variação do CDI desde a data de encerramento da OPA até a data do efetivo pagamento pela Companhia; e **(ii)** valor por Ação de emissão da Companhia pago por terceiro na transação privada mais recente que tenha ocorrido após o encerramento da OPA devidamente corrigido pela variação do CDI desde a data do fechamento de referida transação privada até a data do efetivo pagamento pela Companhia.

14 Disposições gerais

14.1 Proibições aos Beneficiários

Os Beneficiários que eventualmente recebam Ações decorrentes das Ações Restritas outorgadas com base neste Plano serão obrigados a indenizar a Companhia e seus acionistas por qualquer dano causado em decorrência de negociação de Ações da Companhia em desrespeito às normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários em sua Resolução nº 44, de 23 de agosto de 2021.

14.2 Acordo integral

Este Terceiro Plano constitui a totalidade das avenças e entendimentos da Companhia com relação ao objeto deste Terceiro Plano, prevalecendo e revogando todos e quaisquer documentos, acordos, compromissos, cartas, ou qualquer outro tipo de avença ou contrato, seja verbal ou escrito, anteriormente à esta data, com relação às matérias aqui incluídas, com exceção ao Plano de Opção de Compra de Ações celebrado em 23 de dezembro de 2020, que permanecerá em vigor de acordo com seus termos.

14.3 Independência das disposições

Se, por qualquer razão, qualquer disposição deste Terceiro Plano vier a ser considerada inválida, ilegal ou ineficaz, essa disposição será limitada o quanto possível para que produza seus efeitos, e a validade, legalidade e eficácia das disposições remanescentes deste Terceiro Plano não serão, por nenhuma forma, afetadas ou prejudicadas.

14.4 Alterações

O Conselho de Administração poderá, no interesse da Companhia e de seus acionistas, rever as condições deste Terceiro Plano a qualquer momento desde que tais modificações, caso ocorram,

não sejam materialmente desfavoráveis aos Beneficiários. Ademais, qualquer alteração legal significativa poderá levar a revisão integral deste Terceiro Plano, independentemente de aviso prévio ou notificação aos Beneficiários, que também não terão direito a qualquer indenização ou compensação.

14.5 Lei aplicável

Este Terceiro Plano será regido e interpretado de acordo com as Leis do Brasil.

14.6 Solução de Disputas

Qualquer Disputa com relação a este Terceiro Plano, será definitivamente decidida por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e de acordo com as disposições a seguir.

14.6.1 Câmara Arbitral. O procedimento arbitral será administrado pela Câmara, em consonância com o Regulamento.

14.6.2 Tribunal Arbitral. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros ("**Tribunal Arbitral**"), sendo um indicado pela parte requerente e outro pela parte requerida. O 3º (terceiro) árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas partes requerente e requerida. Caso qualquer das partes, ou os árbitros por elas indicados, deixem de proceder à indicação, esta será realizada de acordo com o Regulamento.

14.6.3 Procedimento arbitral. O procedimento arbitral será conduzido no idioma português e todos os documentos redigidos em outros idiomas deverão ser acompanhados da respectiva tradução. O procedimento arbitral será conduzido e a sentença arbitral será prolatada, por escrito, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, sem prejuízo da designação motivada, por parte do Tribunal Arbitral, de diligências e atos processuais, inclusive audiências, em outras localidades. As partes concordam que o procedimento arbitral deverá ser mantido em confidencialidade (incluindo as alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral). Será vedado o julgamento por equidade e solução por meio de *amiable compositeur*. A arbitragem prosseguirá e será concluída à revelia de qualquer das partes, se a parte, devidamente notificada pela câmara de arbitragem, omitir-se de participar da arbitragem.

14.6.4 Arbitragem multiparte. Caso haja mais de uma demandante ou mais de uma demandada e as demandantes conjuntamente ou as demandadas conjuntamente não chegarem, dentro do prazo previsto no Regulamento, a um consenso para indicar o respectivo árbitro na forma estipulada na Cláusula 14.6.3, as demandantes ou as demandadas deverão se reunir para eleger por maioria (sendo que cada demandante e/ou demandado terá direito a um único voto) seu respectivo árbitro em até 15 (quinze) dias contados do término do prazo inicial previsto no Regulamento para indicação do respectivo árbitro. Se mesmo após tal prazo, as demandantes ou as demandadas não cheguem a um consenso (ou em caso de empate na eleição), caberá à Câmara indicar unicamente o árbitro da parte que não chegou ao consenso, sendo-lhe vedado nomear todos os integrantes do Tribunal Arbitral.

14.6.5 Medidas cautelares. Antes da instituição do Tribunal Arbitral, qualquer das partes poderá requerer ao poder judiciário medidas cautelares ou antecipações de tutela com o propósito exclusivo de: **(i)** assegurar a instauração da arbitragem; **(ii)** solicitar medidas provisórias para proteger ou salvaguardar os direitos das Partes antes da constituição do Tribunal Arbitral; ou **(iii)** executar obrigações líquidas e certas previstas neste Terceiro Plano (incluindo multas eventualmente aplicáveis), sendo certo que o eventual requerimento de

medida cautelar ou antecipação de tutela ao poder judiciário não afetará, ou representará renúncia a, a existência, validade e eficácia desta convenção de arbitragem. Após a instauração do Tribunal Arbitral, os requerimentos de medida cautelar ou antecipação de tutela deverão ser dirigidos ao Tribunal Arbitral, que poderá, ainda, confirmar, modificar ou cassar eventual medida concedida anteriormente pelo Poder Judiciário, nos termos da Lei aplicável. Para as medidas previstas nesta Cláusula, as partes elegem o foro da Comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, como o único competente, renunciando a todos os outros, por mais especiais ou privilegiados que sejam.

14.6.6 Sentença arbitral. A sentença arbitral, parcial ou final, será considerada final e definitiva pelas Partes, não estando sujeitas a qualquer recurso, ressalvados os pedidos de correção e esclarecimentos previstos na Lei aplicável e no Regulamento.

14.6.7 Despesas. No curso do procedimento, as partes arcarão com as despesas da arbitragem e honorários de árbitros na forma estabelecida no Regulamento. A sentença arbitral fixará, além das eventuais condenações impostas pelo Tribunal Arbitral, que a parte perdedora arque, proporcionalmente ao seu insucesso na disputa, com o pagamento e o reembolso: **(i)** das taxas e demais valores devidos, pagos ou reembolsados à Câmara, **(ii)** dos honorários e demais valores devidos, pagos ou reembolsados aos árbitros; **(iii)** dos honorários e demais valores devidos, pagos ou reembolsados aos peritos, tradutores, intérpretes, secretários, estenotipistas e outros auxiliares eventualmente designados pelo Tribunal Arbitral; e **(iv)** dos honorários advocatícios de sucumbência fixados pelo Tribunal Arbitral. O Tribunal Arbitral não condenará qualquer das partes a pagar ou reembolsar **(a)** honorários contratuais ou qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado pela parte contrária a seus advogados, assistentes técnicos, tradutores, intérpretes e outros auxiliares e **(b)** qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado pela parte contrária com relação à arbitragem, a exemplo de despesas com fotocópias, autenticações, consularizações e viagens.

14.6.8 Consolidação de procedimentos. Caso duas ou mais Disputas surjam com relação a este Terceiro Plano, o Tribunal Arbitral, ouvidas as partes, poderá consolidar as demandas em um único procedimento arbitral. Antes da constituição do Tribunal Arbitral, caberá à Câmara consultar as partes da Disputa, e com a sua aprovação, consolidar as referidas Disputas em um único procedimento arbitral. Depois da constituição do Tribunal Arbitral, este poderá, a pedido de qualquer das partes, consolidar o procedimento arbitral com qualquer outro procedimento arbitral pendente que envolva a resolução de disputas oriundas deste Terceiro Plano. A Câmara ou o Tribunal Arbitral somente consolidarão os procedimentos se: **(i)** os procedimentos envolverem as mesmas partes; **(ii)** existirem questões de fato ou de direito comuns entre eles; e **(iii)** a consolidação nessas circunstâncias não resultar em prejuízos decorrentes de atrasos injustificados para a solução das Disputas. A competência para determinar a consolidação dos procedimentos e conduzir o procedimento consolidado será do primeiro Tribunal Arbitral constituído. A decisão de consolidação será final e vinculante sobre todas as partes envolvidas nas Disputas e procedimentos arbitrais objeto da ordem de consolidação.

* * *

[O restante desta página foi intencionalmente deixado em branco.]